

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO GESPRO n.º: 29176/2025

**Objeto:** “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TIPO PASSEIO E BICICLETAS ELÉTRICAS, DESTINADOS AO APOIO LOGÍSTICO E OPERACIONAL DAS EQUIPES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS), VISANDO À AMPLIAÇÃO DO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE, MELHORIA DA COBERTURA TERRITORIAL, MAIOR AGILIDADE NO ATENDIMENTO DOMICILIAR E FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS), EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE – MT.”

A empresa recorrida **AHO FRANCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ N. **35.373.738/0002-60**, devidamente identificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo intentado pela empresa recorrente BRESSAN, LAMONATTO E CIA LTDA, pelos fatos e fundamentos nos moldes abaixo delineados:

## **1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade destas contrarrazões, pelo fato de que a empresa recorrente apresentou a intenção recurso administrativo, sendo aceito em 30/04/2026 tendo o prazo final para a apresentação do recurso administrativo em 06/05/2026, nos termos do item 11.1.2 do Edital em epígrafe, que assim descreve:

“11.1.2. Após a declaração final da vencedora do certame, a licitante que tenha registrado a intenção de recurso na forma do item 12.1 deverá apresentar, em momento único, as razões recursais, exclusivamente em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis.”

Sendo assim, o prazo final para a apresentação das contrarrazões se dará em 11/05/2026, conforme item 11.1.3 do Edital.

## **2 – DOS FATOS**

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 017/2025 cujo objeto é a “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TIPO PASSEIO E BICICLETAS ELÉTRICAS, DESTINADOS AO APOIO LOGÍSTICO E OPERACIONAL DAS EQUIPES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS), VISANDO À AMPLIAÇÃO DO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE, MELHORIA DA COBERTURA TERRITORIAL, MAIOR AGILIDADE NO ATENDIMENTO DOMICILIAR E FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS), EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE – MT”.

Durante a primeira sessão pública do referido Pregão Eletrônico, realizada no dia 27/03/2026, pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, a empresa Recorrida foi vencedora na fase de disputa de lances, após a desclassificação das duas primeiras colocadas.

Após análise da documentação enviada, a empresa Recorrida foi acertadamente declarada habilitada pela nobre Pregoeira.

Não contente com a decisão, a empresa Recorrente manifestou a intenção de recurso e tempestivamente enviou as razões recursais, através do portal BLL.

Em resumo a Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira que, acertadamente, desclassificou sua proposta em razão do não atendimento ao requisito objetivo referente à capacidade mínima do tanque de combustível exigida no edital, bem como habilitou a empresa AHO FRANCE LTDA após criteriosa análise da documentação e da conformidade técnica do veículo ofertado.

Inconformada com sua legítima desclassificação, a recorrente tenta criar artificialmente suposta irregularidade inexistente no veículo ofertado pela AHO FRANCE LTDA, sustentando interpretação completamente dissociada do texto editalício.

O recurso, contudo, não merece prosperar.

### **2.1 – DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

A empresa Recorrente foi desclassificada por razão objetiva, técnica e incontroversa: o veículo ofertado possui tanque de combustível com capacidade de 44 litros, enquanto o edital exigiu expressamente capacidade mínima de 45 litros. Não há controvérsia sobre esse fato.

A própria recorrente reconhece em seu recurso que o modelo ofertado possui tanque de 44 litros.

Portanto, a decisão da Administração limitou-se a aplicar rigorosamente o instrumento convocatório, em absoluta observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

A desclassificação da recorrente não decorreu de interpretação subjetiva da Administração. Decorreu do simples descumprimento de requisito técnico objetivo e mensurável. O edital exigiu 45 litros, o veículo ofertado possui 44 litros. Trata-se de desconformidade literal e insanável.

Nesse ponto, a decisão da Pregoeira foi absolutamente correta!

## **2.2 – DA TENTATIVA INDEVIDA DE ALTERAÇÃO DO EDITAL APÓS O ENCERRAMENTO DA DISPUTA**

Na impossibilidade de afastar sua própria desconformidade técnica, a recorrente tenta criar requisito inexistente no edital ao sustentar que o veículo ofertado pela AHO FRANCE LTDA somente atenderia à potência mínima exigida quando abastecido com etanol.

A tese é absolutamente improcedente. O edital estabeleceu apenas: “motor 1.0 ou superior, flex, com potência mínima de 75 cv”. Em nenhum momento o instrumento convocatório exigiu: “75 cv abastecido exclusivamente com gasolina”; ou “75 cv em ambos os combustíveis”.

O veículo ofertado pela AHO FRANCE LTDA é dotado de motorização FLEX e desenvolve potência de 75 cv, atendendo integralmente à exigência editalícia.

A recorrente tenta inserir exigência nova após encerrada a fase competitiva, criando interpretação restritiva inexistente no edital.

Tal pretensão viola frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

A Administração Pública não pode inovar após a abertura das propostas para impor exigências técnicas que jamais constaram do edital.

Se a Administração pretendesse exigir potência mínima específica com gasolina, deveria ter redigido expressamente tal condição no termo de referência. Não o fez.

E não cabe agora à recorrente tentar reescrever o edital para adequá-lo ao seu interesse comercial.

## **2.3 – DA DISTINÇÃO ABSOLUTA ENTRE AS SITUAÇÕES COMPARADAS PELA RECORRENTE**

A Recorrente tenta equiparar situações juridicamente distintas, sustentando suposta violação à isonomia. Entretanto, a comparação construída no recurso é artificial e tecnicamente equivocada.

No caso da Recorrente, há descumprimento direto, literal e objetivo de requisito quantitativo expressamente previsto no edital. O veículo possui tanque de 44 litros e o edital exige 45 litros. Não existe margem interpretativa.

Já no caso da AHO FRANCE LTDA, o veículo ofertado possui motorização FLEX e potência de 75 cv, atendendo objetivamente ao requisito editalício. O que a recorrente pretende é transformar interpretação subjetiva em causa de desclassificação.

Não existe paralelismo jurídico entre as situações. Não existe violação à isonomia. Existe apenas a correta aplicação do edital conforme efetivamente redigido.

## **2.4 – DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a Administração está vinculada às regras efetivamente previstas no edital, sendo vedada a criação posterior de critérios restritivos não previstos originalmente.

O recurso da recorrente pretende justamente isso: criar requisito novo; alterar o alcance técnico do edital; e modificar as regras do certame após o encerramento da fase competitiva.

Tal conduta afronta diretamente os princípios da legalidade, segurança jurídica, competitividade e julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não se pode admitir que licitante regularmente desclassificado tente modificar retroativamente o conteúdo do instrumento convocatório para produzir artificialmente situação de empate técnico inexistente.

## **2.5 – DO ACERTO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

A decisão da Pregoeira foi juridicamente impecável. A Administração analisou detalhadamente: a conformidade técnica do veículo ofertado; a

documentação de habilitação; a qualificação econômico-financeira; as certidões fiscais; os índices contábeis; o patrimônio líquido; e o atendimento integral às exigências editalícias.

A empresa AHO FRANCE LTDA atendeu plenamente às exigências do edital. O veículo ofertado possui tanque de combustível com capacidade de 47 litros, em estrita conformidade com o termo de referência. A documentação de habilitação foi regularmente apresentada. A qualificação econômico-financeira foi comprovada. Os índices contábeis atendem ao edital. O patrimônio líquido supera amplamente o mínimo exigido. Não existe qualquer ilegalidade no ato administrativo recorrido.

## **2.6 – DO CARÁTER NITIDAMENTE PROTELATÓRIO DO RECURSO**

O recurso interposto demonstra mero inconformismo comercial da recorrente diante de sua legítima desclassificação. Não há demonstração concreta de ilegalidade. Não há prova de afronta objetiva ao edital. Não há qualquer elemento técnico capaz de infirmar a decisão administrativa.

A recorrente apenas tenta prolongar artificialmente o certame mediante interpretação forçada e incompatível com a literalidade do instrumento convocatório.

A Administração Pública não pode admitir que o procedimento licitatório seja transformado em instrumento de procrastinação processual por licitante que reconhecidamente ofertou produto em desconformidade com o edital.

Portanto as infundadas alegações feitas pela empresa Recorrente é totalmente descabível. A Comissão de Licitação já analisou e aceitou os documentos de habilitação da AHO FRANCE LTDA., atestando sua conformidade com o edital. O recurso da Recorrente busca rediscutir essa decisão, o que caracteriza *bis in idem* (repetição indevida de discussão), não demonstrando como a suposta irregularidade afetaria sua competitividade ou o interesse público. Trata-se de mera estratégia dilatória.

Diante de todo o exposto, deve ser mantida a acertada decisão deste nobre Pregoeiro pois a empresa Recorrida comprovou sua habilitação.

## **3 – DOS PEDIDOS**

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrida vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

3.1. – O recebimento e o deferimento destas contrarrazões;

3.2. – O total desprovemento do recurso administrativo interposto por BRESSAN, LAMONATTO E CIA LTDA.

3.3. – A manutenção integral da decisão que desclassificou a recorrente.

3.4. – A manutenção integral da habilitação da empresa AHO FRANCE LTDA;

3.5. – E o regular prosseguimento do certame até sua adjudicação e homologação.

Por fim, para correspondência, informo o telefone celular (65) 98435-7840 (Carlos Eduardo), bem como o e-mail [licitacao@sblicitacoes.com.br](mailto:licitacao@sblicitacoes.com.br), e o endereço comercial na Avenida Archimedes Pereira Lima, nº 870, Bairro Jardim Leblon, Cuiabá/MT

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Várzea Grande-MT, segunda-feira, 11 de maio de 2026.

---

**AHO FRANCE LTDA**  
CNPJ 35.373.738/0002-60  
**Carlos Eduardo Brita**  
CPF 000.493.371-06 | RG 1170385-7 SSP/MT  
Procurador